almente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	dian: 7A2FDA2B-97014454-R7RD2479-RRBRF6F
talmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	445
፵	701
Ž	a o
¥	SAC
Z.	Ä
ğ	Ž
ည	ċ
SS	į
A O	0
Ĭ	au.
Ę	of C
od 6	a p inform
ante	م
<u>E</u>	/sp
	בֿ
po	S
Jad	200
ISSI	4
<u></u>	sulta toe am nov hr/spede
阜	U
ner	//
ğ	ţ.
β	4
Este documento foi assinado digi	0
_	ferência acesse o site
	g
	מ מ
	Sno
	foré

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 17/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10736/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Lindinalva Ferreira Silva (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4582/2017-DMP ,do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lindinalva Ferreira Silva, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Abril de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

	Щ
	2
	끘
	щ
	ä
	ä
	×
	۳
	Q
	5
	ò
	r
	7
	F
	ά
	그
	ú
0	₹
œ	7
=	Σ
뿌	۲
⇆	ö
≤	Ž
血	ᄷ
~	ä
1	2
\approx	h
₩	7
뜻	à
Ŏ	1
nte por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	٠.
S	ς
∺	٤.
Ϋ́	3
ري	7
4	7
0	٠
÷.	g
⇉	ζ
≍	7
Ĺ	÷
ō	٤.
Δ	٥
Φ	1
Ħ	Ť
ē	ā
2	2
늝	2
55	7
	_
<u>.</u>	
<u>ig</u>	2
gipo	2
do digi	200
ado digi	200
nado digi	700
sinado digi	עסט שב פי
assinado digi	top are act
assinado digi	you me ant a
oi assinado digi	to the and eth
foi assinado digi	you are act ethis
to foi assinado digi	sellta tos am dov hr/spada a informa o código: 740EDA0B-97014454-B7BD0479-BBBBBE6E
nto foi assinado digitalment	you are and ethican
ento foi assinado digi	you are ant ethionor,
mento foi assinado digi	You me ant ethianon//.
sumento foi assinado digi	you are ant ethicanon//-nt
ocumento foi assinado digi	you are not ethionogy.
documento foi assinado digi	http://cone act ethionog//rettd
e documento foi assinado digi	to http://consulta tog am cov
ste documento foi assinado digi	oite http://cons.ulta.tca.am.cov
Este documento foi assinado digi	you me and ethinonou//-ntth atia c
Este documento foi assinado digi	you me act attractor//cutta attack
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PIN	you me ant ethinonon//rutta aris o as
Este documento foi assinado digi	you me and ethinonoully the am you
Este documento foi assinado digi	you me and affinance//.utth after a assess
Este documento foi assinado digi	you me ant ethionophy.//rutth atia o assance
Este documento foi assinado digi	you are ant ethinonon// otta or assault
Este documento foi assinado digi	you me ant ethinanon//rutth atia o assance ei
Este documento foi assinado digi	you me ant ethilanon//rutth attain a assault eigh
Este documento foi assinado digi	son and ethinonously by the party of a source eight
Este documento foi assinado digi	you me and ethinopolity http://one and ethinopolity
Este documento foi assinado digi	pferência acesse o site http://consulta toe am dov

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTA DIV. DE ACÓRDÃOS	
roc. Nº	

PIOC. IN.	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 17/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição

	ш
	Œ
	Li
	ď
	≂
	×
	ц
	α
	α
	1
	ō
	\mathbf{r}
	2
	5
	\subset
	ď
	Ħ
	'~
	щ
	÷
	ıδ
\circ	₹
≈	~
느	÷
ш	÷
=	7
ᆂ	'n
Z	٦
$\overline{}$	α
щ	c
$\overline{}$	à
REA	ř
Ψ,	H
œ	щ
α	c
$\overline{}$	◁
Ņ	1
O	٠.
	Ċ
(U	ē
\overline{a}	÷
"	۶.
رں	`;
⋖	•
$\overline{}$	C
O	-
\neg	2
=	¢
=	>
\neg	٤
≒	Ċ
ō	•=
Ω.	a
(D)	-
÷	¥
	- 7
Φ	ġ
лe	d
<u>alme</u>	/eng/
talme	r/cpo
jitalme	hr/cno
igitalme	hr/cho
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ov hr/eng
o digitalme	and hr/eng
lo digitalme	out hr/eng
ado digitalme	m dov hr/ene
ado digitalme	am any hr/ene
inado digitalme	am doy hr/eng
sinado digitalme	and you he as
issinado digitalme	to am on hr/ene
assinado digitalme	tre am any hr/ene
ii assinado digitalme	to the am you briene
foi assinado digitalme	ilta toe am oov br/ene
o foi assinado digitalme	enthalter are any briene
to foi assinado digitalme	entra top am on hr/ena
nto foi assinado digitalme	and the and private and
ento foi assinado digitalme	and the tre and hr/ene
nento foi assinado digitalme	"/consulta tos am con hr/spa
mento foi assinado digitalme	"//consultatos am any hr/spa
umento foi assinado digitalme	hor//concentrator and private
ocumento foi assinado digitalme	the and the property of the pr
locumento foi assinado digitalme	http://cone.ilta toe am gov hr/ene.
documento foi assinado digitalme	http://cone.ilta toe am gov hr/ene.
e documento foi assinado digitalme	to http://concults too am any hr/ene
te documento foi assinado digitalme	eite http://cone.ilta.toe.am.cov.hr/ene.
ste documento foi assinado digitalme	eite http://cone.ilta.toe.am.cov.hr/ene.
Este documento foi assinado digitalme	o site http://consulta toe am gov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	a distance of the properties and any brieger
Este documento foi assinado digitalme	se o site http://consulta toe am oov hr/sne.
Este documento foi assinado digitalme	see a site http://consulta toe am any hr/she
Este documento foi assinado digitalme	essa o sita http://cons.ilta tos am ooy hr/sna.
Este documento foi assinado digitalme	pessa o sita http://cons.ilta tos am gov hr/sna.
Este documento foi assinado digitalme	process a cite http://conc.ulta.tre.am.am/ hr/ene.
Este documento foi assinado digitalme	soccession site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	is access a site http://consulta toe am dov br/spe
Este documento foi assinado digitalme	cia acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	ncia acesse o site http://consulta toe am doy hr/sne
Este documento foi assinado digitalme	-ância acesea o sita http://consulta toa am gov hr/sna
Este documento foi assinado digitalme	srância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalme	oferância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede e informe o código: 7A2EDA2B-G7014464-B7BD2479-BBB8BE6E

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 17/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10736/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Lindinalva Ferreira Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4582/2017-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **0.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da **Sra. Lindinalva Ferreira Silva**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RREO dos seis bimestres de 2014, nos termos do art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	ulta tca am dov hr/spada a informa o códido: 7A2EDA2B-97014454-B7BD2479-BBB8BE6
	ă
	ä
	α
	2
	2
	ď
	7
	7
o.	7
ado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
뽀	2
롣	2
Δ.	Š
ΕĀ	٥
8	Щ
6	Š
Ö	;
8	<u>5</u>
SS	ζ
⋖	
윽	g
⋽	7
J.	f
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEI	Ξ.
ę	9
ē	ď
틀	ď
뱚	בֿ
∺ું	2
유	2
ğ	6
. <u>E</u>	á
g	+
foi assinado di	ŧ
₽	
e	5
Este documento foi assinado digit	?
ö	ŧ
ŏ	٩
ste	Ū
Ш	ra conferência acesse o site http://cons
	200
	ă
	à
	3.
	ŷ
	ģ
	Š
	Č
	5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs No	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 17/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2014, nos termos do nos termos do art. 54, da LRF c/c art. 308, I, "c", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ **6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados neste Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Aplicar Multa à Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

	끊
	JAIGO: 740FD 40B-9701/1/6/1-B7BD9/179-BBB8BF6F
	ά
	α
	ă
	õ
	4
	۶
	ă
	ä
sinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	4
o.	45
Ř	4
Ψ	Š
ラ	σ
듄	ά
REA F	2
щÌ	ב
2	7
ō	Δ
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	٠,
$\overline{\infty}$	5
ဂ္ဂ	ξ
¥	č
0	0
⊒	ď
⊇	5
É	ť
ă	Ita toe am oov hr/spede e informe
ф	٥
e	٩
Ĕ	S
酉	7
<u>_</u>	>
р	5
용	2
ē	ā
ŝ	ā
o foi assinado digit	+
ō	÷
0	ū
둧	ç
Ĕ	ž
ੜ	5
ĕ	ŧ
9	4
Este documento fo	Ū
Ш	0
	ância acesse o site httn:/
	ă
	ď
	conferência aces
	č
	ď
	4
	ç
	C

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 17/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.6. Considerar em Alcance a Sra. Lindinalva Ferreira Silva, no valor de R\$ 3.473.773,82 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, pelas irregularidades discriminadas nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial e no Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM;
- **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM, além das recomendações constantes nos Laudos Técnicos da DICAMI e DICOP, além do Parecer Ministerial.
- 11- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Abril de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

	AIGO: 7A2EDA2B-97014444-B7BD2479-BBB8BF6F
Ilmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	70111151_R7F
EA PIN	DA2R.o
SCORR	7A2F
IO ASSI	de la informa o códico.
por JUL	o inform
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/chada a
inado digital	Von me ant e
o foi assi	and ethics
Este documento foi assinado dig	http://cor
Este	atio o ait
	onfarância acaeca o eita ht
	onfarân

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 17/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dr. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição